



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138331 - RN (2024/0120814-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SEVERINA DE CARVALHO CAVALCANTI**
ADVOGADA : **BRENDA JORDANA LOBATO ARAÚJO TEIXEIRA - RN014389**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 126/STJ. O agravo interno interposto deixou de apresentar impugnação específica à incidência da Súmula 126/STJ.
2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não se conhecer do recurso.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138331 - RN (2024/0120814-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SEVERINA DE CARVALHO CAVALCANTI**
ADVOGADA : **BRENDA JORDANA LOBATO ARAÚJO TEIXEIRA - RN014389**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 126/STJ. O agravo interno interposto deixou de apresentar impugnação específica à incidência da Súmula 126/STJ.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não se conhecer do recurso.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 126/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que "inexiste qualquer fundamento constitucional, posto que a discussão se resume em impossibilidade de pagamento de duas gratificações que por natureza são incompatíveis, matéria que por si só, trata de crise de legalidade" (fl. 322).

Sustenta, ainda, que a discussão se restringe à legalidade da incompatibilidade de gratificações PGPE e PEC-DNIT (fls. 321-322); e ii) vedação legal

de cumulatividade das gratificações GDIT/GDAPEC/GDAIT/GDADNIT com a GDPGPE, conforme art. 16-N da Lei 11.171/05 (Lei 11.907/2009) (fls. 321-322).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece conhecimento, porquanto não fora observado o princípio da dialeticidade recursal.

Conforme dispõe o § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência da Súmula 126/STJ. Segundo a decisão impugnada, a agravante deixou de interpor recurso extraordinário, para combater fundamento constitucional constante no acórdão recorrido.

Neste agravo interno, não houve impugnação específica à fundamentação da decisão ora agravada, quanto ao Enunciado da Súmula 126/STJ, porquanto nada disse sobre o fundamento constitucional utilizado pelo Tribunal de origem — Princípio da Isonomia (art. 40, § 4º, da CF), apenas fazendo alegações gerais e abstratas poderiam ser colacionadas em qualquer recurso.

Segue trecho do *decisum* atacado (fl. 190):

Como se vê, tanto a Segunda quanto a Quinta Turma à época em que lhe cabia julgar os feitos relativos a servidores públicos adotaram idêntica solução para a controvérsia, concluindo que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos seus servidores ativos do DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. **Esse entendimento, aliás, veio a ser posteriormente referendado pelo egrégio STF, no julgamento do**

RE da relatoria do Min.549.931/CE, Março Aurélio Mello, que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO, o que fez com fundamento no princípio da isonomia previsto no art. 40, 4º, da Constituição da República.

Com efeito, a Corte de origem dirimiu a controvérsia a respeito do pagamento cumulativo, utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido, contudo a UNIÃO nada disse sobre eles.

Deveria a parte agravante ter demonstrado, de forma clara e fundamentada, que impugnara especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, mas não o fez, ensejando, desta vez, a aplicação direta do Enunciado Sumular 182/STJ.

Com efeito, a dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.
3. Agravo interno não conhecido (Aglnt na SS 3.430/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 15/9/2023).

Portanto, conforme jurisprudência desta Corte, à luz do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e a Súmula 182/STJ, não se conhece do agravo interno quando ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Isso posto, não conheço do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.138.331 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0120814-4

Número de Origem:
08064469720184058400 8064469720184058400

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SEVERINA DE CARVALHO CAVALCANTI

ADVOGADA : BRENDA JORDANA LOBATO ARAÚJO TEIXEIRA - RN014389

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SEVERINA DE CARVALHO CAVALCANTI

ADVOGADA : BRENDA JORDANA LOBATO ARAÚJO TEIXEIRA - RN014389

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026